



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 200810000002920

RELATOR : CONSELHEIRO RUI STOCO
REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO : ANÍBAL DA SILVA LINS
ASSUNTO : PONTO ELETRÔNICO PARA MAGISTRADO

VOTO Nº 85/08.

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS,

Trata-se de Pedido de Providências em que o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, entidade representativa dos servidores daquele Estado, requer providências no tocante à alegada falta de compromisso dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no tocante à presença nas comarcas nos dias e horários regulares.

A entidade autora sustenta que, conforme a imposição do art. 93, inciso VII da Constituição da República de 1988, o magistrado titular deve residir na comarca em que exerce a jurisdição, dever que se justifica como forma de garantia de efetividade e presteza na prestação jurisdicional.

A requerente argúi ainda que não há controle por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal e que há um “silêncio social” a respeito da questão, em que se inclui eventual receio de retaliações no caso de denúncias.

Por fim, sustenta que a obrigatoriedade da residência do juiz na sede da comarca se desdobra nos deveres de habitualidade e assiduidade em seu local de trabalho, requerendo que se determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a implantação do sistema de ponto eletrônico, analogamente ao adotado para os servidores daquela Casa.

Em petição posterior, a entidade autora reproduz atos normativos da Câmara dos Deputados e do Senado federal que instituem formas de controle da presença

dos congressistas, argumentando que o controle da frequência ocorre em outros Poderes.

É o relatório.

II – Embora compartilhe da preocupação do autor com a pontualidade e assiduidade dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e reconheça que, por certo, uma prestação jurisdicional de qualidade exige compromisso por parte dos juízes, a providência requerida é de total inadequação.

Os magistrados são agentes públicos ou órgãos de poder e não servidores públicos. Embora não exerçam mandato e não decidam politicamente como os demais agentes políticos, já se assenta a tendência doutrinária em considerá-los agentes de poder, em razão da importância da função que exercem no contexto da República.

Conforme conceitua HELY LOPES MEIRELLES, incluindo os membros da magistratura:

“(...) agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais” (MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 75)

Dessa forma, o regime jurídico em que os magistrados exercem suas funções é diverso dos servidores públicos. Não obstante ambos estejam submetidos a um regime de legalidade típico de um Estado de Direito, no qual não há privilégios, há diferenciações que tornam inadequado o controle da presença do juiz por meio de ponto eletrônico.

Evidentemente que os julgadores não se submetem ao “ponto”, nem têm horário pré-estabelecido para o exercício do seu *munus*. Não se lhes pode impor que cumpram jornada de trabalho tal como os demais servidores e trabalhadores até porque continuam sua tarefa de julgar mesmo em suas residências.

Apesar do dever do juiz de cumprir com suas obrigações e com sua carga horária de trabalho, o exercício da função jurisdicional deve ser feito com liberdade e independência. O controle do cumprimento desses deveres é imposição legal, tanto que o art. 35 da LOMAN prevê os deveres do magistrado relativos à pontualidade. Não há, contudo, forma fixa sobre como esse controle deve ocorrer.

O ponto eletrônico é uma forma limitadora e vexatória, descontextualizada e restritiva de controle da frequência, até porque o magistrado não se submete a outrem hierarquicamente superior, como ocorre com os servidores públicos típicos.

Embora seja extremamente adequada para o controle de certas atividades, funcionando inclusive como forma de proteção de direitos – já que pode ser utilizado como prova da carga horária cumprida pelo empregado – trata-se de instrumento, em princípio, inadequado ao controle do exercício da Magistratura.

Outrossim, o caso dos magistrados não é exceção, pois vários profissionais, tanto no contexto do Poder Público, quanto na iniciativa privada, em razão da posição hierárquia que possuem e das funções que desempenham não têm sua carga horária controlada na forma que a entidade autora requer.

De toda sorte, a autonomia dos Tribunais deve prevalecer. Conquanto, em princípio, tal controle mostre-se excessivo e despropositado, não há impedimento legal à implantação de sistemáticas de controle da presença dos magistrados, máxime para a realização de audiências, desde que discutido e normatizado no âmbito de cada Tribunal.

Essa possibilidade, entretanto, diverge amplamente de qualquer obrigatoriedade.

A grande tarefa deste Conselho e do próprio Poder Judiciário é qualificar a prestação jurisdicional, de forma a se implementar a garantia constitucional de acesso à justiça.

Nesse caminho, o princípio norteador é o da responsabilidade e não o do policiamento ou patrulhamento.

Se em outras esferas públicas, as opções na realização do controle são outras, certamente há justificativas para tanto.

Este Egrégio Conselho, apreciando matéria semelhante decidiu:

*Recurso Administrativo. Decisão Monocrática.
Pedido de Providências para determinar delegação de atos ordinatórios e
fixação de horário do expediente forense. Arquivamento liminar. – “A
delegação de atos ordinatórios no processo está previsto no Código de
Processo Civil, sendo desnecessária determinação administrativa neste
sentido” (CNJ – PP 10869 – Rel. Cons. Andréa Maciel Pachá – 50ª Sessão –
j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007).*

Por fim, a possibilidade de um sindicato de classe pretender controlar a assiduidade dos juízes no exercício do seu *munus* é de legitimidade duvidosa, posto que transcende os limites de atuação de seus dirigentes.

A pretensão de intimidação e submissão dos juízes pelos próprios servidores exsurge palmar e inadmissível – como iniciativa de retaliação e petulância – posto que eivada de prepotência, até porque pretende-se que a afirmação da inicial seja admitida

como verdadeira sem que se tenha apresentado sequer indício de veracidade ou documento que dê supedâneo à medida perseguida.

III – Em razão do exposto, não conheço do pedido da requerente e determino o arquivamento liminar do procedimento, remetendo-se cópias dessa decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Conselheiro RUI STOCO
Relator